

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 296, de 2001

Aprova, com ressalvas e emendas, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Dep. José Rocha

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS WALTER PINHEIRO E JORGE BITTAR

Os pareceres elaborados pelo insigne deputado Waldir Pires, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, amplamente discutidos na Casa e pela comunidade científica nacional, praticamente esgotam tudo o que pode ser dito sobre o “Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000”.

Com efeito, o parecer final do deputado Waldir Pires, que aprova o ato internacional em pauta com uma série de ressalvas e emendas modificativas, foi resultado de um longo, democrático e intenso processo de debate que perpassou não apenas os diversos partidos políticos, mas também autoridades governamentais e representantes da comunidade científica nacional e do estamento militar.

Devido a este motivo, o parecer foi aprovado praticamente por unanimidade na CREDN e recebeu elogios da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), dos representantes das empresas espaciais brasileiras, do Ministério Público e da OAB.

Assim, causa-nos espécie que o voto do nobre deputado José Rocha, relator do PDL nesta Comissão, **sequer mencione os argumentos desenvolvidos pelo deputado Waldir Pires na discussão da matéria**, principalmente aqueles que estão contidos em seu primeiro parecer, o qual recomendava a rejeição do Acordo de Alcântara. Fica a desagradável impressão que o nobre relator não se deu ao trabalho de ler o longo primeiro parecer do deputado Waldir Pires ou, se leu, simplesmente resolveu desconsiderá-lo.

Por conseguinte, antes de tecermos considerações sobre o Acordo de Alcântara, **do ponto de vista do que incumbe regimentalmente a esta Comissão**, é absolutamente necessário que façamos um pequeno resumo pontual dos argumentos desenvolvidos pelo deputado Waldir Pires, de modo a recuperar, ainda que parcialmente, o profundo debate ocorrido na CREDN.

1- O Acordo de Alcântara é inteiramente assimétrico.

Um dos princípios básicos do Direito Internacional Público é o da igualdade jurídica entre os Estados e da não hierarquização da sociedade internacional. Partindo de tal princípio, as negociações de qualquer ato internacional devem

resultar, normalmente, numa distribuição equilibrada das obrigações contraídas por intermédio do instrumento jurídico.

Como bem ressaltou o deputado Waldir Pires:

*.... acordos bilaterais como o de Alcântara definem, como regra, compromissos consensuais que devem ser obedecidos, de igual modo, **por ambas as Partes Contratantes.***

*Contudo, o que mais chama a atenção numa primeira análise de tal acordo é **justamente o fato de que as suas cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país.***

Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela Parte brasileira são muito amplos, extrapolando inclusive, como veremos a seguir, o objetivo manifesto de salvaguardar tecnologia norte-americana.

2- O Acordo é desnecessário e não leva em consideração os compromissos internacionais anteriormente assumidos pelo Brasil.

O Brasil vem demonstrando, tanto no plano interno quanto no plano internacional, que tem inabalável e firme compromisso com a causa do desarmamento e da não-proliferação de tecnologia sensível ou de uso dual.

De fato, o nosso país tomou iniciativas muito importantes neste campo, a partir do final da década de 80. No plano interno, o Brasil desativou por completo o seu incipiente programa nuclear, inscreveu proibição de atividades nucleares que não sejam para fins pacíficos em sua própria Constituição Federal(a, XXIII, art. 21) e transferiu o seu programa espacial do âmbito militar para uma agência civil (a Agência Espacial Brasileira-AEB, subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia). No plano internacional, o Brasil celebrou e ratificou uma série de acordos e tratados que assinalam, de maneira inequívoca, o nosso sério compromisso com o desarmamento. Entre

tais acordos e tratados, podemos destacar o Acordo Quadripartite firmado com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica, o Tratado de Tlatelolco, o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção para a Proibição de Armas Químicas e a Convenção de Ottawa sobre Minas Terrestres.

No que tange especificamente ao controle da tecnologia de mísseis, preocupação fundamental do presente acordo, é preciso considerar que, em 27 de outubro de 1995, o Brasil ingressou, **por aclamação**, no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime-MTCR*), o qual tem por finalidade restringir a exportação e o repasse da tecnologia de mísseis capazes de, pelo menos, carregar carga útil de 500 quilos a mais de 300 quilômetros, assim como de qualquer sistema apto a lançar armas de destruição em massa.

Conforme destacado no parecer do nobre Relator da CREDN:

.... a atitude brasileira no que tange à causa do desarmamento tem sido de tal forma coerente e conseqüente que o próprio embaixador dos EUA no Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, afirmou, justamente por ocasião da celebração do presente acordo, que:

“O notável desempenho do Brasil para controlar a proliferação de tecnologias sensíveis e armas de destruição em massa serve como modelo para o mundo.”

*Assim sendo, parece-nos que o Acordo de Alcântara é, **inteiramente dispensável**, já que o Brasil assumiu compromissos solenes prévios que impedem o repasse, a divulgação e a apropriação indevida de tecnologias sensíveis ou de uso dual. Na realidade, o diploma em apreço só se justifica partindo-se do pressuposto de que o Brasil **não honrará os seus compromissos internacionais anteriormente assumidos e procederá, assim que tiver a oportunidade, à construção de mísseis balísticos ou à exportação de tal tecnologia para outros países.***

Lamentamos que o nobre deputado José Rocha tenha desconhecido esta realidade em seu voto. Mais ainda, parece-nos reprovável que o relator tenha se pronunciado da seguinte forma:

A leitura atenta do Acordo vai mostrar que ele, na realidade, visa impedir que o Brasil, de alguma forma, possa se apossar de tecnologia alheia.

Não consta, para nós, que o Brasil tenha a inclinação para roubar tecnologia alheia, principalmente quando levamos em consideração todos os compromissos citados. Que o governo norte-americano tenha tal entendimento, vá lá, mas que brasileiros o compartilhem e explicitem parece-nos condenável.

De qualquer forma, o importante aqui destacar é que o Acordo de Alcântara vai muito além da proteção da tecnologia norte-americana.

3- A Acordo de Alcântara inclui cláusulas, as famigeradas salvaguardas políticas, que não têm qualquer relação, direta e indireta, com a proteção de tecnologia norte-americana.

Pedimos a máxima atenção dos nossos pares para este tema, pois ele é o ponto central das objeções ao Acordo de Alcântara.

Note-se que o diploma legal em comento define apenas um objetivo, qual seja:

... evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

Contudo, além das salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, o Acordo de Alcântara contém os seguintes dispositivos:

- i) proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);
- ii) proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);

- iii) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),
- iv) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, **nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara**, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).

Ora, saliente-se, em primeiro lugar, que tais cláusulas **não estão presentes nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países** (Rússia/EUA, Ucrânia/EUA, China/EUA e Casaquistão/EUA).

Como se justifica esta notória diferença? A explicação é simples: o objetivo estratégico e implícito dos EUA, no que tange ao programa espacial brasileiro, é o de colocá-lo na órbita estrita dos seus interesses e, acima de tudo, impedir que o Brasil desenvolva a tecnologia do veículo lançador de satélites (VLS).

Tal objetivo está consubstanciado nas salvaguardas que constam dos mencionados pontos i), ii) e iv).

A primeira salvaguarda, ao proibir o uso dos recursos do aluguel da Base de Alcântara no VLS, interfere indevidamente num programa de enorme importância para o desenvolvimento espacial brasileiro. Com efeito, um veículo lançador de satélites operante permitia ao País entrar no lucrativo e estratégico mercado da colocação em órbita de satélites de comunicação. Ademais tal cláusula é claramente atentatória à soberania nacional, uma vez que nenhum país estrangeiro pode ter potestade, no que tange ao uso que o Brasil fará do dinheiro provindo do aluguel de sua própria base.

A segunda salvaguarda, ao proibir que o Brasil coopere com países que não sejam membros do MTCR, impõe restrições descabidas à cooperação tecnológica nacional e confere a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional. É necessário colocar em relevo que a China não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas

entre as nações. Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja aprovado, os satélites sino-brasileiros poderão não ser lançados da base de Alcântara.

A terceira salvaguarda política, que consta do mencionado ponto iv), ao impor que o Brasil assine acordos de salvaguardas com outros países que venham a se utilizar da nossa Base, **nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara**, representa também sério obstáculo à cooperação tecnológica. Ademais, trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo do acordo. Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros. O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.

No caso dos outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com a Rússia, China, Casaquistão e Ucrânia essas cláusulas não estão presentes **porque tais países já dispõem da tecnologia do veículo lançador de satélites, além de saberem defender melhor a sua soberania.**

No que se refere à salvaguarda relacionada ao veto político unilateral de lançamentos, ela não tem, evidentemente, nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Pelo que esta previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, **utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países)**, lançar satélites para nações desafetas dos EUA. O absurdo de tal cláusula salta aos olhos.

Entretanto, lamentamos que o nobre relator José Rocha não tenha feito discussão adequada de tais salvaguardas políticas em seu voto. Com feito, o

ilustre Relator fez apenas menção *en passant* ao dispositivo referente ao uso do dinheiro do aluguel do Centro de Lançamento de Alcântara. Destaque-se que as cláusulas interpretativas por ele elaboradas e destinadas a amenizar a verdadeira agressão que as salvaguardas políticas representam, previstas nos incisos “I” e “IV” do art. 2º do seu Substitutivo ao PDL da CREDN, são **claramente insuficientes** para assegurar a proteção à soberania nacional e ao programa espacial brasileiro.

Ora, as cláusulas interpretativas do insigne relator dizem respeito a apenas 2 salvaguardas políticas (o veto unilateral de lançamentos e a assinatura de outros acordos de salvaguardas com terceiros países). Ademais, é evidente que caso o texto do Acordo de Alcântara seja aprovado em sua redação original, tal como pretende o nobre relator José Rocha, o governo dos EUA imporá o seu cumprimento integral e irrestrito e não permitirá “interpretações” conflitantes com seus interesses.

Foi por esta e outras razões que o deputado Waldir Pires decidiu **suprimir** do texto do Acordo de Alcântara **todas** as salvaguardas políticas.

4- As salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, embora sejam condizentes com o objetivo do acordo, são abusivas e implicam perigos para o País.

De fato, pelo texto do acordo, as autoridades norte-americanas terão à sua disposição “áreas restritas” dentro do CLA para as suas atividades de lançamentos. Ademais, assegura-se ao governo dos EUA a prerrogativa de controlar, de forma exclusiva, vinte e quatro horas por dia, o acesso a tais áreas. Determina-se também que os representantes norte-americanos poderão realizar inspeções, **sem aviso prévio ao governo brasileiro**, tanto nas áreas restritas, quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de espaçonaves. (§ 3, Artigo VI). Da mesma forma, permite-se que o governo norte-americano instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade.

Como bem assinalou o deputado Waldir Pires:

*O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os **crachás** para adentrar as áreas restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, **serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano** (§ 5, Artigo VI).*

Entretanto, o controle norte-americano sobre as atividades de lançamento e processamento não se restringe apenas às áreas restritas do Centro de Lançamento de Alcântara. O parágrafo 1.B do Artigo VII prevê que:

“B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil.”
(grifo nosso).

Ou seja: as autoridades brasileiras serão proibidas de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse no território nacional.

Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.

Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CLA satélites de uso militar (espões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os “containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real. Comenta-se, inclusive, que a Base de Alcântara poderá vir a ser usada para a construção do propalado escudo antimíssil norte-americano.

Além disso, ao contrário dos outros acordos de salvaguardas tecnológicas, o Acordo de Alcântara não prevê a obrigatoriedade de que os norte-americanos repassem dados e informações relativos ao tipo e às características das cargas

úteis que serão lançadas. Tais dados e informações são vitais para que as autoridades dos países nos quais as bases de lançamento estão situadas possam saber, *a priori*, o que está sendo lançado a partir dos seus territórios e acautelar-se em relação a eventuais lançamentos fracassados de cargas úteis radioativas e/ou tóxicas. É simplesmente inacreditável que as autoridades brasileiras que negociaram o Acordo de Alcântara não tenham se preocupado com tal assunto.

Mais uma vez, manifestamos pesar pelo fato de que o nobre relator José Rocha não tenha discutido, em seu voto, aspectos tão importantes do Acordo de Alcântara. Destaque-se que as cláusulas interpretativas apostas pelo Relator em seu PDL para tentar equacionar algumas das questões supracitadas (incisos “VI” e “VII” do art. 2º do PDL proposto) são inequivocamente parciais e insuficientes. A primeira porque o que está em jogo é o controle das “áreas restritas” e não do CLA como um todo. A segunda em razão de que eventuais alterações ou adições devem ser feitas, preferencialmente, no texto do Acordo. Ademais, as cláusulas interpretativas do insigne deputado José Rocha não tratam das várias outras salvaguardas tecnológicas.

Em contrapartida, o PDL aprovado na CREDN introduz 5 emendas modificativas e 1 emenda aditiva no texto do Acordo de Alcântara, de forma a resolver, em definitivo, todos os aspectos abusivos e/ou potencialmente perigosos das salvaguardas tecnológicas propriamente ditas. Em linhas gerais, propõe-se que o controle das “áreas restritas” seja feito, de forma compartilhada, pelos dois países, que o governo norte-americano seja obrigado a revelar todas as informações sobre as cargas úteis que serão lançadas e que os “containers lacrados” sejam devidamente abertos na presença de autoridades brasileiras, assim que adentrarem o CLA.

5- O Acordo de Alcântara, na forma como está redigido, é incompatível com o direito espacial internacional.

Com efeito, o artigo 1º do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes”, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o “Tratado do Espaço”, determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade.....”

Tal artigo, bem como os demais princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço, dão suporte jurídico à **transferência de tecnologia**, velha reivindicação das nações em desenvolvimento. Ressalte-se que, em 1991, o Brasil apresentou, nas Nações Unidas, um projeto para regulamentar o Tratado do Espaço. Esse projeto previa o acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia espacial dos países desenvolvidos, desde que tal tecnologia fosse usada para fins pacíficos. Infelizmente, tal projeto foi bombardeado pelos EUA e demais países desenvolvidos, não tendo sido aprovado, como se esperava.

Não obstante, conforme destacado no parecer do nobre deputado Waldir Pires:

parece-nos claro que o acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.

_____ . _____

Findo o resumo dos principais argumentos desenvolvidos pelo insigne deputado Waldir Pires em seus pareceres, os quais deveriam ter sido analisados e, se possível, rebatidos pelo nobre deputado José Rocha, devemos agora analisar rapidamente o ato internacional em pauta, sob o prisma regimental desta Comissão.

De fato, a principal pergunta que deve ser respondida pelo membros da CCTCI é: o Acordo de Alcântara, na forma como está originalmente redigido, é conveniente para o programa espacial brasileiro e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País?

A resposta é um insofismável não.

Chega-se facilmente a tal conclusão devido a três razões básicas:

a) o Acordo de Alcântara proíbe *in totum* e peremptoriamente qualquer repasse de tecnologia, mesmo que destinada a fins pacíficos.

Com efeito, se o Acordo de Alcântara proíbe repasses de tecnologia, qual o significado do acordo-quadro de cooperação tecnológica na área espacial firmado pelo Brasil com os EUA, em 1996? Transferir tecnologia obsoleta e secundária para o Brasil? Permitir que o Brasil injete as suas parcas verbas orçamentárias no "Programa da Estação Espacial Internacional", promovido pela Nasa? Saliente-se que muito mais importante para o desenvolvimento científico do País do que o dinheiro do aluguel do CLA são os laços de cooperação tecnológica que podem ser estabelecidos com países desenvolvidos, inclusive os EUA. Os termos originais do Acordo de Alcântara tornam tal perspectiva muito longínqua.

b) O Acordo de Alcântara tende a impedir a cooperação tecnológica com outros países.

Como vimos, o Acordo tem dispositivos que impedem ou dificultam que o Brasil busque cooperação em ciência e tecnologia, no uso de sua base, com outros países que não os EUA, pois ele proíbe a cooperação com nações que não façam parte do MTCR e obriga o Brasil a assinar outros acordos de salvaguardas tecnológicas, nos mesmos termos draconianos do firmado com os norte-americanos.

c) O objetivo estratégico não-declarado do governo dos EUA, em parte contemplado no Acordo de Alcântara, bem como no acordo relativo à participação do Brasil na Estação Espacial Internacional, é inviabilizar o programa brasileiro do Veículo Lançador de Satélites e colocar o nosso programa espacial na órbita do programa espacial norte-americano.

É por tal razão que o Acordo proíbe o uso dos recursos provenientes do aluguel do CLA no desenvolvimento do VLS. Como bem assinalou o deputado Waldir Pires, o Acordo de Alcântara e o acordo sobre a Estação Espacial Internacional:

.....fazem parte de uma mesma estratégia destinada a colocar o programa espacial brasileiro na estrita dependência econômica, tecnológica e política dos EUA, o que já aconteceu com o programa espacial argentino.

É nosso dever assinalar que não estamos sós nesta avaliação. Com efeito, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) emitiu pormenorizado relatório sobre o Acordo de Alcântara em estreita concordância com nossas teses.

A conclusão do relatório foi a de que:

Em resumo, o Grupo de Trabalho da SBPC compartilha a preocupação do governo brasileiro com a necessidade de colocar o CLA em uso comercial, mas considera que qualquer acordo sobre o assunto não pode comprometer os interesses nacionais e a autodeterminação do País, nem estabelecer restrições maiores para o desenvolvimento de tecnologia nacional seja em que área for.

Colocamos em relevo, por último, que o relator da presente matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Zenaldo Coutinho, já apresentou parecer que aprova, com profusão de elogios, o Projeto de Decreto Legislativo elaborado pelo deputado Waldir Pires.

Assim sendo, não podemos concordar com o nobre relator, deputado José Rocha. O seu voto não discute com a profundidade necessária os dispositivos

do Acordo, ignora os pertinentes pareceres do deputado Waldir Pires e os longos debates realizados na CREDN e propõe, para tentar remediar alguns poucos pontos do ato internacional, apenas cláusulas interpretativas anódinas.

Em contraste, o PDL emanado da CREDN é fruto de extenso debate, está baseado em pareceres exaustivos e bem-formulados e contém as **salvaguardas mínimas** necessárias para poder se aceitar o Acordo de Alcântara.

Ante o exposto, manifestamos o nosso voto pela **rejeição** do parecer do Relator e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, com a redação emanada da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em

de 2002

Deputado Walter Pinheiro

Deputado Jorge Bittar